



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.0001120-65.2015.815.0000- 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande /PB

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante: Thaynara Fernandes Maia

Paciente: Michel Souza da Silva

HABEAS CORPUS - Pedido de revogação de custódia preventiva - Falta de Fundamentação. Não Configurada. Ordem Denegada.

- *Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, sendo indicados fatos concretos que demonstraram a necessidade de prisão cautelar do paciente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Thaynara Fernandes Maia, em favor do paciente Michel Souza da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campina Grande.

Em síntese aduz a impetrante, falta de fundamentação da prisão preventiva do paciente, que se encontra preso desde 14/12/2014, incurso no art.157, §2º, I, c/c o art.14, II, ambos do CP.

Afirma ter o paciente profissão lícita e residência e domicílio certos, não havendo portanto, razões para que seja mantido privado da sua liberdade.

Por isso, requer que seja concedido salvo-conduto ao paciente, com a conseqüente revogação da medida constritiva.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.19/21.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público ofertou o parecer às fls. 23/26, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

Conheço do habeas corpus, pois atendidas as exigências legais.

Irresignado, sustenta o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois falta fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Ao se analisar a decisão proferida, verificamos que evidenciados estão os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do paciente. De fato, ali é indicada a necessidade da garantia da ordem pública e à instrução criminal.

Narra o magistrado aspectos que denotam a necessidade da prisão preventiva do paciente, vejamos (fls.08):

“...De pronto, analisando tudo o que dos autos constam, verifico que, o atuado foi flagrado tentando assaltar a vítima Francisco Bezerra Azevedo, no momento em que ia passando uma viatura policial, quando o mesmo empreendeu fuga, em uma motocicleta, parando apenas por ter caído, durante a perseguição, tendo sido encontrado em seu poder um revólver calibre 22, municiado, com uma cápsula deflagrada.

(...) Com efeito, reconheço haver, no caso em comento, o fundado risco de que, solto, o atuado volte a delinquir ou perturbe a ordem pública, inclusive registra o mesmo antecedentes criminais por crimes da mesma natureza”.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/4/2010).

Quanto ao fato do paciente ter profissão lícita, residência e

domicílio certos, não há nenhum obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela **denegação da ordem impetrada**.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -